



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO DE JULGAMENTO

FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016.2022 - SRP
RAZÕES: RECURSO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.
PROCESSO N: 20220210010
RECORRENTE: 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, por meio do seu representante legal, pela empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS - EIRELI**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidade na inabilitação da **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI** e da habilitação da **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, o Recorrente terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor Recurso Administrativo em razão de inabilitação, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Neste interim, têm se por tempestivo o presente Recurso. Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

A Recorrente alega que, por nítido equívoco, a empresa de consultoria contratada para participar em seu nome no certame, anexou documentação de habilitação junto a plataforma de disputa, trocou a certidão de comprovação de Regularidade de FGTS (CRF), apresentando o aludido certificado com CNPJ de empresa diversa.

Neste sentido, aduz que, com fulcro no subitem 6.20 do Instrumento Convocatório, sendo classificada como Microempresa, possui o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para anexar nova Certidão, de modo que seria demasiado formalismo desclassificar a empresa em deslinde, considerando o determinado no art. 43, da Lei Federal nº 8.666/1993, pleiteando a procedência do Recurso neste ponto.

Ademais, afirma que a empresa PRIME CONSULTORIA utiliza-se de sistema de terceiros para executar serviço, ou seja, subcontrata os serviços, incorrendo em violação a cláusula 17.4 do Anexo III, realizando apenas a emissão de notas fiscais de cobrança e repasse aos credenciados da FITCARD.

Dessa forma, requereu a reforma da decisão que declarou sua inabilitação, determinando, em sede de diligência, prazo para que a 2ª colocada possa apresentar nova certidão de FGTS, saneando o equívoco ocorrido no cadastro de documentação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Subsidiariamente, pleiteia o provimento do Recurso, determinando a inabilitação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDS e o prosseguimento da licitante subsequente, respeitando a ordem de classificação.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

No que consiste a alegação de inabilitação indevida da Recorrente, em razão de erro grosseiro, a Recorrida alega que a juntada de documento diverso do pretendido pelo Órgão licitante não pode ser compreendido como uma restrição de comprovação. Nesta toada, aduz que o subitem 6.19 não confere qualquer possibilidade de alterar a documentação que não foi apresentada.

É o breve relatório.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IV. 1 – DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

No que diz respeito a alegação de que a inabilitação da empresa em virtude do descumprimento teria sido desarrazoada, não merece prosperar neste ponto o Recurso em deslinde, haja vista que não se configura como mero erro formal o anexo de documentos de empresa distinta à licitante como se seu fosse.

É sabido que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual os licitantes demonstram, mediante documentos exigidos em lei, que são capazes e idôneos para executar o objeto licitado, e assim atender satisfatoriamente a demanda pública, de forma que a Administração necessita de segurança e vantajosidade em suas contratações.

No que se refere a qualificação de regularidade fiscal e trabalhista, o art. 29, da Lei Federal nº 8.666/1993 é taxativo sobre os requisitos que as licitantes devem demonstrar para fins de habilitação, senão veja-se:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

O item 6.3 do Edital dispõe sobre todas as documentações que serão necessárias para comprovar a regularidade fiscal e trabalhista. No caso em deslinde, a Recorrente aduz que equivocadamente foi acostado certidão de empresa diversa. Fazendo prévia consulta ao site da Caixa, foi possível depreender que a empresa emitiu Certidão de Regularidade no dia da sessão, demonstrando, dessa forma, a idoneidade da Recorrente.

Sabe-se que a discricionariedade exista para que o administrador adote a providencia adequada para o caso, nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹ sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstancias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Ademais, há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade. Nesta toada, a Corte de Contas já possui entendimento no que tange ao princípio do formalismo se sobrepôr a da melhor proposta, senão veja-se:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes.

¹ DE MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 30ª. Ed. 2012.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021).

Enunciado: **Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não deve levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.**

(Acórdão 3340/2015 – Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Enunciado: **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sandas mediante diligências.**

(Acórdão 2302/2012 – Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 29/08/2012).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgado MS 5418/DF², assentou que é juridicamente cabível juntar documentos com a finalidade de explicar e complementar outro já existente, sem que haja transgressão princípios constitucionais e legais.

Conclui-se que a fim de reduzir o formalismo, em consonância com o posto da lei e com o entendimento jurisprudencial, em qualquer fase da licitação podem ser realizadas diligências destinadas à complementação de informações da instrução do processo, viabilizando, portanto, a seleção da melhor proposta.

² STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 RDJTJDFDT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

IV. 2 – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA.

No que concerne a alegativa de que a PRIME CONSULTORIA utiliza-se da subcontratação de serviços da empresa FITCARD, que intermedia a relação entre gerenciadoras de benefícios, sistemas de gestão e estabelecimentos comerciais, não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, importa aduzir que por subcontratação entende-se como sendo o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para serem executados por um terceiro. No caso em comento, é possível depreender que a FITCARD é mera operadora de cartão que em nada possui relação, mesmo que parcialmente, com o objeto da presente licitação, qual seja:

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

Ora, a finalidade do objeto é contratar empresas de gerenciamento de frota, de forma que é inviável que operadoras responsáveis por locar equipamentos de transição de pagamentos realize. Nesse interim, não vislumbro qualquer indício de subcontratação como alegado pela Recorrente.

V – DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO interporto pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, sendo **PROVIDA** a alegação de indevida inabilitação, determinando o prazo de 5 (cinco) dias para que seja anexado documentação correspondente a Certidão de Regularidade do FGTS da empresa 7SERV GERTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI. Ademais, que seja **IMPROVIDO** no que consiste a alegação de subcontratação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, ao Senhor **Secretário de Governo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa Recorrente.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de abril de 2022.


Maria Fabíola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE